

# **VIII CONGRESSO DA FEPODI**

**DIREITO CONSTITUCIONAL**

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



## VIII CONGRESSO DA FEPODI

### DIREITO CONSTITUCIONAL

---

#### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

## **OS REFLEXOS DOS FERIADOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E DISTRITAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

## **LAS REFLEXIONES DE LAS FESTIVIDADES MUNICIPALES, ESTATALES Y DE DISTRITO SOBRE LAS RELACIONES LABORALES Y LA ADMINISTRACIÓN PÚBLICA**

**Caio Dalbert Cunha de Avellar <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Trata-se o presente estudo de uma análise quanto ao alcance das leis federais, estaduais, distritais e municipais que versam sobre a instituição de feriados, objetivando-se saber quais são as nuances e particularidades das normas sobre outros entes, sobre os servidores públicos a eles vinculados e também sobre a iniciativa privada, com seus reflexos no contrato de trabalho e obrigações daí decorrentes tanto para empregador quanto para empregado. Reveste-se de indubitável importância prática, tendo em vista a existência da União, do Distrito Federal, de vinte e seis unidades federativas e de 5.570 municípios que possuem atribuição para legislar sobre o tema, tornando-se recorrente a existência de dúvidas quanto a aplicação das normas, sendo o intento a desmistificação da temática em linguagem clara e acessível, porém sem se descuidar da técnica jurídica que permeia o trabalho, aliado ao entendimento adotado por tribunais superiores sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Feriados, Constituição federal, Efeitos

### **Abstract/Resumen/Résumé**

El presente estudio aborda un análisis sobre los alcances de las leyes federales, estatales, distritales y municipales que tratan de la institución de los feriados, con el objetivo de conocer cuáles son los matices y particularidades de la normativa sobre otras entidades, sobre los servidores públicos a ellos vinculados y también a la iniciativa privada, con sus efectos sobre el contrato de trabajo y las obligaciones que de él se derivan tanto para el empresario como para el trabajador. Sin duda es de importancia práctica, dada la existencia de la Unión, el Distrito Federal, veintiséis unidades federativas y 5.570 municipios que están destinados a legislar sobre el tema, haciendo que las dudas sobre la aplicación de las normas sean recurrentes, con la intención de desmitificar el tema en un lenguaje claro y accesible, pero sin dejar de lado la técnica jurídica, sumada al entendimiento adoptado por los tribunales superiores.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Días festivos, Constitución federal, Efectos

---

<sup>1</sup> Autor

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal é classificada, quanto a sua extensão, como analítica e possui, tanto em seu corpo permanente quanto transitório, normas sobre os mais variados assuntos. Não trata, especificamente, sobre os efeitos dos feriados editados pelos entes políticos, devendo tal análise decorrer de atividade do intérprete, o qual realizará um cotejo entre os dispositivos para que ocorra o preenchimento de eventual lacuna.

De início, logo no art. 1º, encontramos o fundamento do princípio federativo, também chamado de pacto federativo e quando se pensa em organização político-administrativa, a Constituição Federal estabelece a autonomia dos entes federados, ou seja, cada qual possui atribuições e competências que dela decorrem, inexistindo relação de subordinação ou hierarquia entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cada qual com auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Nas lições de MORAES (p. 206), temos que:

O princípio da indissolubilidade em nosso Estado Federal foi consagrado em nossas constituições republicanas desde 1891 (art. 1º) e tem duas finalidades básicas: a unidade nacional e a necessidade descentralizadora. O art. 1º da Constituição Federal afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal; sendo completado pelo art. 18, que prevê que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos e possuidores da tríplice capacidade de auto-organização e normalização própria, autogoverno e autoadministração.

Pois bem, embora autônomos, existem certas competências administrativas e legislativas que foram outorgadas pela própria Constituição aos entes políticos, não podendo delas se afastar sob pena de inconstitucionalidade da medida, ou não recepção, a depender do momento de edição da norma.

Importante delinear qual a amplitude do poder legiferante dos entes e a aplicabilidade de suas normas, seja no âmbito da iniciativa privada, seja no âmbito da relação entre os entes políticos entre si, de modo que seja preservada a força normativa da Constituição como elemento de estabilidade institucional.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 O FERIADO E SUA INTERPRETAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Logo no primeiro inciso do art. 22, é veiculada sobre a competência privativa da União em legislar sobre direito do trabalho, e assim o fez, editando a Consolidação

das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452/1943, recepcionada em sua quase totalidade pela ordem vigente e alvo de profundas alterações no ano de 2017 pela Lei nº. 13.467, a qual é alvo de alguns questionamentos em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Tal matéria somente poderá ser alvo de delegação aos Estados na hipótese de existência de lei complementar da União, autorizando-os a legislar sobre questões específicas, conforme parágrafo único do mesmo art. 22.

Entretanto, conforme dito, já existe legislação sobre a matéria trabalhista, e esta se mostra suficientemente regulada. Quanto ao assunto específico dos feriados, o art. 70 da CLT, com nova redação dada pelo Decreto-Lei 229/67, determina a proibição do trabalho em feriados nacionais e religiosos, nos termos da legislação própria.

Mas essa não foi a única norma que tratou sobre o tema, sendo disciplinado também por legislação mais antiga, qual seja, a Lei nº 605/49, a qual estabelece o seguinte: “Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”.

Tal norma foi objeto de alteração pela Medida Provisória nº. 905/2019, a qual instituiu o chamado “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo”, prevendo apenas a possibilidade do repouso semanal remunerado por vinte e quatro horas consecutivas, excluindo-se o restante do dispositivo legal.

Posteriormente foi editada outra MP, a de número 955/2020, a qual revogou a anterior sob a justificativa, expressa na exposição de motivos, de *exiguidade do prazo para o Senado Federal apreciá-la antes da sua respectiva perda de vigência*, proposta assim sua revogação.

Assim sendo, com a revogação proposta, fundamentada sua possibilidade em precedente do Supremo Tribunal (ADI 2984/DF MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2003, DJ 14-05-2004), aliado ao Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional Nº 127/2020, foi reconhecido o encerramento do prazo de vigência, restabelecendo-se assim a redação originária do ano de 1949, com o direito ao gozo de feriados civis e religiosos pelo empregado.

Não é objeto deste estudo as motivações políticas e ideológicas que levaram os Poderes Legislativo e Executivo a agirem de tal forma, o que sugere um certo tensionamento, sendo importante apenas se ter em mente que vigora o texto original da norma.

A Constituição de 67 (sob a qual foi editada alteração do art. 70 da CLT) e a Constituição de 46 (sob a qual foi editada a Lei nº 605/49) previam a liberdade religiosa e a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho, com a constante ratificação da interpretação por parte do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a possibilidade de instituição de feriados com reflexos nas normas trabalhistas apenas por parte da União, merecendo assim um reforço de sua posição quanto ao tema, aliado à compatibilização das normas pré-constitucionais com a Constituição Cidadã e com o estágio de evolução pelo qual a sociedade tem atravessado.

Conforme trecho do voto do Min. Gilmar Mendes na ADI 3.940/40, a vedação ao estabelecimento de feriado por ente político que não seja a União está consolidada faz bastante tempo, conforme se pode notar:

Tal entendimento é adotado pela Corte desde 1959, quando, no julgamento do AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, 23.4.1959, consignou que a União possui competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho. Por sua vez, na ADI 3.069, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 16.12.2005, a Corte assentou ser privativa da União a competência para legislar sobre feriados civis, por envolver diretamente relações trabalhistas. (STF. Tribunal Pleno. ADI 3.940/RO. Rel. Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 20/03/2020; Publicação: 03/07/2020)

Tal órgão jurisdicional possui posição já consolidada no sentido de que, por se tratar de matéria que envolva o Direito do Trabalho, a decretação de feriado é de competência privativa da União, conforme se pode notar na ementa julgado retro, proferido recentemente pelo Pleno da Corte:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 1.026/2001 do Estado de Rondônia. Feriado em homenagem aos evangélicos. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho implica a de decretar feriados. Precedentes: ADIs 3.069 e 4.820. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Os feriados nacionais foram editados pela Lei nº. 662/49 e suas sucessivas alterações (1º de janeiro; 21 de abril, 1º de maio; 7 de setembro; 2 de novembro; 15 de novembro, 25 de dezembro) e pela Lei nº. 6802/80 (12 de outubro), sendo que nestas datas são devidas folgas aos empregados, devendo ser pago em dobro ou compensação no caso de realização do labor, conforme art. 9º da Lei nº. 605/49.

Surge então uma dúvida: e a Lei nº. 9.093/95, a qual estabelece a competência dos Estados e Municípios para legislar sobre feriados civis e a competência destes últimos para legislar sobre feriados religiosos, em número não superior a quatro? Significa dizer que esta lei não tem validade alguma?



A resposta para tal questionamento é negativa. A lei é válida e possui aplicabilidade em todo o território nacional, porém os efeitos dos feriados estão restritos à comemoração, pelos entes, do evento aos qual foi realizada a homenagem por meio de norma própria.

Confirmando tal afirmação, observe-se fragmento do voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora da ADI nº. 3.069/DF, ao tratar da Lei nº. 9.093/95:

Note-se que o referido Diploma representa a instituição das hipóteses de feriado, exaustivamente numeradas pelo legislador federal, que delegou à lei estadual, no caso da data magna, e à lei municipal, nos casos do ano do centenário e dos dias de guarda, tão-somente a fixação dos dias em que deverão recair aqueles feriados previamente concebidos. (STF. Tribunal Pleno. ADI 3.069/DF. Rel. Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 24/11/2005; Publicação: 16/12/2005)

Assim sendo, permite-se a escolha de datas comemorativas, adstritas às hipóteses trazidas em lei que regulamenta a matéria, porém sem reflexos em outras esferas que fogem às atribuições dos entes políticos, como por exemplo no Direito do Trabalho.

Os trabalhadores da iniciativa privada estão legitimados a gozar de feriado apenas nas datas estabelecidas em lei editada pela União, devendo ser normalmente prestado o trabalho em outras datas, como feriados e pontos facultativos editados pelo Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como em pontos facultativos instituídos pela União, tendo em vista que a regra para o descanso está adstrita apenas aos feriados.

Entretanto, uma ressalva deve ser feita: o empregador poderá, por liberalidade, dispensar seus colaboradores do cumprimento de suas obrigações laborais, com a nota de que tal dispensa deve se dar em caráter geral: caso algum setor funcione durante o feriado regional ou local, os empregados quer nele trabalhem fazem jus à percepção de pagamento em dobro, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

## 2.2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS FERIADOS EDITADOS POR OUTROS ENTES

Conforme afirmado, cada ente possui competências administrativas e legislativas, podendo ser assim entendido, conforme magistério do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012): “A competência administrativa é, em princípio, correlata à competência legislativa. Assim, quem tem competência para legislar sobre uma matéria tem competência para exercer a função administrativa quanto a ela”.

Temos assim, como regra geral, a competência administrativa adstrita à competência legislativa. Deflui-se daí que os entes políticos legislam de acordo com a parcela de competência outorgada pela Constituição Federal e/ou ato que delegue para tanto, respeitando-se os limites constitucionalmente previstos.

Sobre a possibilidade de legislar sobre feriados, já foi tratado neste estudo sobre a Lei nº. 9.093/95, a qual permite que Distrito Federal, estados e municípios legislem sobre a instituição de feriados, cuja finalidade seria a celebrar uma determinada data.

Entretanto, tal celebração não significa que os servidores públicos tenham o direito de se ausentar do serviço, pois a estes é aplicável a mesma regra: apenas para feriados editados pela União é que surge o direito de se ausentar do serviço, com pagamento diferenciado em caso de sua prestação. Nesta hipótese, os militares são excepcionados desta regra geral por possuir regime diferenciado, o qual é fundamentado por suas atribuições constitucionais.

Pois bem, já para a hipótese de feriado instituído por outro ente, a questão do repouso no serviço segue a regra geral trazida de que a obrigatoriedade da folga deve ser estipulada pela União, mas aqui sob outro fundamento e decorrente de analogia: o §3º do 39 da CF estende aos ocupantes de cargos públicos o pagamento de horas-extras previsto no art. 7º, XVI do texto constitucional.

O instituto da remuneração do serviço extraordinário possui natureza distinta do pagamento em dobro pelo labor realizado em domingos e feriados, eis que o primeiro se refere ao serviço prestado além da jornada regular e o último ao trabalho em dia considerado como de descanso.

Ocorre que ambos possuem como ponto de contato a realização de serviços fora do expediente normal, diferenciando-se quanto ao valor do pagamento: no primeiro caso com remuneração adicional de 50% das horas trabalhadas e no último caso com majoração de 100%.

Aqui, neste caso, merece que seja, em analogia aos trabalhadores da iniciativa privada, permitido aos servidores públicos o pagamento de adicional de 100% na hipótese de trabalho realizado em feriados ou sua compensação, aplicando-se também nesta hipótese o art. 9º da Lei nº. 605/49.

Sobre tal tema, interessante acórdão do Tribunal de Contas da União, o qual reconhece a aplicabilidade do dispositivo aos servidores públicos civis, conforme trecho abaixo transcrito:

A Lei nº 605, de 05.01.49, dispõe em seu art. 1º que ‘Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local’. O art. 9º da mesma Lei prescreve que ‘Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga’. Ante a existência dessas normas e o impedimento de se suprimir o repouso semanal remunerado, o STF sumulou o entendimento (Súmula nº 461) de que, a título de indenização, ‘É duplo, e não triplo, o pagamento de salário nos dias destinados a descanso’. É fácil notar que esses preceitos normativos e o comando jurisprudencial referem-se a situações fáticas bastante similares à que ora se examina. Por isso, é possível deles extrair solução adequada ao presente caso (definição do valor a ser pago por hora extra em domingos e feriados), para o qual deixou a lei de fornecer soluções específica. Nisso, a propósito, consiste a analogia: ‘aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso não contemplado’, consoante Maria Helena Diniz [...] (TCU – 2ª Câmara. Pedido de Reexame TC-625.238/95-8. Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi.

Feitas tais considerações, outra dúvida surge: o servidor público possui direito de gozar quais feriados?

O assunto não fora enfrentado pelos tribunais superiores, porém tem-se que, com fundamento na autonomia que os entes federados possuem, aliado à competência para legislar sobre a carreira de seus servidores, nos termos da autoadministração estabelecida no art. 18 da CF, os servidores gozam os feriados instituídos pelos entes aos quais estejam vinculados.

Tal fato é consequência da forma descentralizada de distribuição do poder político-administrativo no território, típica dos Estados Federados, com o dever dos entes em exercer suas competências de modo compatível com a Constituição Federal, em regime de coordenação, e não com relação de subordinação do “ente maior para o menor”.

Assim sendo, conforme dito alhures, os feriados distritais, estaduais e municipais reservam-se à comemoração de eventos sem reflexos no contrato de trabalho, porém podem vincular seus servidores, os quais poderão gozar de descanso se assim for determinado.

Conclui-se que os feriados distritais vincularão os servidores do Distrito Federal; os feriados estaduais vincularão os servidores estaduais e os feriados municipais vincularão os servidores municipais, permitidos que os entes reconheçam a data comemorativa de outra esfera como ponto facultativo, porém sem obrigatoriedade, sendo tal uma liberalidade do gestor, e não uma obrigatoriedade. Determinação em

sentido contrário consistiria em violação ao pacto federativo e à autonomia dos entes políticos.

Com relação aos feriados editados pela União, estes vinculam os servidores federais e os trabalhadores regidos pela CLT, sendo também permitido que, a título discricionário, seja reconhecido feriado de outra esfera como período em que não haverá o trabalho.

Fundamenta-se o alegado com a decisão proferida pelo STJ nos REsp nº. 1.587.869 – SP (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgamento: 7/2/2019; Publicação: 14/2/2009), o qual reconheceu a legalidade de Portaria editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que disciplinou quais seriam os feriados e pontos facultativos do ano de 2012, não sendo nela incluída o Dia da Consciência Negra, declarado como feriado municipal por São Paulo pela Lei 13.707/2004, não reconhecendo assim, por consequência, o direito de dispensa do serviço no dia 20 de novembro dos servidores da Receita Federal do Brasil lotados na cidade.

Prosseguindo, a Lei nº. 12.663/2012, popularmente conhecida com Lei Geral da Copa, estabeleceu em seu art. 56 que *a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol* e, já no seu parágrafo único, que *os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os Eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de sua ocorrência em seu território*, em claro reconhecimento à autonomia dos entes federados.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que, nas relações trabalhistas, é a União que possui competência para legislar sobre Direito do Trabalho e, por conseguinte, sobre feriados, conforme art. 22, I da CF, possuindo assim o empregado o direito de folga apenas e tão-somente nas hipóteses de feriados nacionais, quais sejam, os dias especificados pela Lei nº. 662/49 e suas sucessivas alterações (1º de janeiro; 21 de abril, 1º de maio; 7 de setembro; 2 de novembro; 15 de novembro, 25 de dezembro) e pela Lei nº. 6802/80 (12 de outubro).

No caso de necessidade de trabalho neste dia, o empregado deverá ser remunerado em dobro ou haver a devida compensação no caso de realização do labor, conforme preceitua o art. 9º da Lei nº. 605/49, não sendo pago, nesta hipótese, o adicional de horas-extras, que possui valor inferior ao legalmente devido.

Por liberalidade, o empregador poderá dispensar seus colaboradores do exercício de suas funções nos dias declarados como feriados distritais, estaduais ou municipais, com a nota de que, caso algum segmento da atividade esteja em operação, os empregados nele lotados deverão ser remunerados em dobro ou realizar a compensação desta forma, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade.

Já no que concerne aos servidores públicos, cada ente político deve legislar sobre a regulamentação de seus serviços, sendo considerado ofensa ao princípio federativo e à autonomia existente entre União, Distrito Federal, Estados e Município a determinação de dispensa de seus servidores “do ente maior para o menor”.

Assim, cada qual legisla sobre seus feriados, nos limites da delegação imposta pela Lei nº. 9.093/95, sendo possível, também por liberalidade, que o gestor estabeleça pontos facultativos ou estenda os efeitos dos feriados de outra entidade política, recaindo tal no campo da discricionariedade do administrador.

Caso o servidor público trabalhe nos feriados, por analogia, deverá ocorrer o pagamento em dobro pelo desenvolvimento de sua atividade, aplicando-se também a regra deste pagamento caso alguns segmentos trabalhem no período de dispensa outorgado a outros servidores.

Tais considerações resultam de trabalho interpretativo, não sendo assim cogentes, podendo haver a vinculação com efeitos *erga omnes* caso o STF seja provocado para, em controle concentrado de constitucionalidade, analisar a compatibilidade das normas pré-constitucionais citadas, por meio da ADPF e por meio de ADC da norma editada após a Constituição.

Tais normas (art. 70 da CLT; arts. 1º e 9º da Lei nº 605/49 e Lei nº. 9.093/95) possuem conteúdo polissêmico e de indubitável controvérsia constitucional, ante a existência de provimentos jurisdicionais em controle concentrado (os quais podem ser utilizados como fundamento para legitimar a citada controvérsia) que demonstram a amplitude hermenêutica para o caso.

Para tanto, preserva-se o texto e interpreta-o de acordo com a CF, facultado assim o uso do instituto da interpretação conforme, cujo uso é permitido em sede de controle abstrato, assim definido Ministro Celso de Melo, com a didática que lhe é peculiar, em voto da ADPF 187, da qual foi relator:

Trata-se, na realidade, de uma técnica de decisão, que, sem implicar redução do texto normativo – quando este se revele impregnado de conteúdo polissêmico e plurissignificativo -, inibe e exclui interpretações, que, por desconformes à Constituição, conduzem a uma exegese divorciada do sentido autorizado pela Lei Fundamental. Esse método, portanto, preserva a

interpretação que se revele compatível com a Constituição, suspendendo, em consequência, variações interpretativas conflitantes com a ordem constitucional.

Caso ocorra tal análise, as dúvidas porventura existentes quanto ao alcance e aplicação das normas seriam sepultadas, incorrendo ainda em segurança jurídica e na máxima efetividade da Constituição, a qual seria respeitada em termos de competência privativa, pacto federativo e autonomia dos entes políticos.

## **REFERÊNCIAS**

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. -2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília: Senado Federal, 1943.
- BRASIL. Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Brasília: Senado Federal, 1949.
- BRASIL. Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995. Dispõe sobre feriados. Brasília: Senado Federal, 1995.
- BRASIL. Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2019.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Curso de direito constitucional / Manoel Gonçalves Ferreira Filho. – 38. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. P. 77.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** / Alexandre de Moraes. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.